

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

VALDETE ALECRIM COELHO, prefeito do município de Setubinha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA a Lei nº 371/2021** que “Dispõe sobre **Permissão e Concessão no Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências**”, originária do Projeto de Lei nº 23/2021, aprovado pela Câmara Municipal em 24 de junho de 2021, por maioria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Setubinha – MG, em 30 de setembro de 2021.

VALDETE ALECRIM COELHO
Prefeito Municipal

Valdete Alecrim Coelho
Prefeito Municipal
Setubinha - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SETUBINHA

CNPJ: 04.850.605/0001-22

Rua Francisco Pinto de Sousa, Nº 31 - Centro

Setubinha/MG – CEP: 39.688-000

Ofício para o Executivo nº 69/2021

Setubinha, 25 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final do Projeto de Lei nº 23 de 2021, que "**Dispõe sobre Permissão e Concessão no Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências**", discutido e aprovado na Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária, realizada na terça-feira, 24 de junho de 2021.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de V. Ex.ª, enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Edilson José Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

Ao Senhor
VALDETE ALECRIM COELHO
Prefeito Municipal de Setubinha/MG
Rua Inácio Esteves Lima 163 – Centro, CEP 39.688-000, Setubinha/MG.



PREFEITURA DE

SETUBINHA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

²³
PROJETO DE LEI Nº. XX/2.021

“Dispõe sobre Permissão e Concessão no Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE SETUBINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, OS VEREADORES, APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros nos limites do Município de Setubinha será exercido diretamente pelo Poder Público Municipal, ou indiretamente, por particulares ou empresas através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO E DA CONCESSÃO

Seção 1

DA PERMISSÃO

Art. 2º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará itinerário, condições, horários, tipo de veículos e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município, por tempo nunca superior a 03 (três) anos.

Parágrafo único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

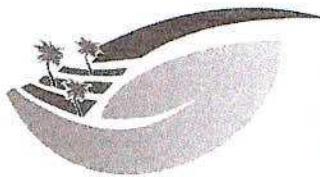
Art. 3º - Deverá constar do Edital de permissão:

I - dia e hora de abertura das propostas;

II - categorias de veículos;

III - itinerário da linha e respectivos horários mínimos;

*Recebido em 29.06.21.
Marina Couto*



Art. 6º - Na concessão, além dos elementos constantes no art. 3º, deverão constar no edital:

- I - prazo da concessão, nunca inferior a dez anos, e cláusula de renovação.
- II - exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 7º - Na concessão, além dos documentos constantes do art. 4º, deverão acompanhar as propostas;

- I - prova de idoneidade financeira;
- II - plano de instalação para exploração do serviço;
- III - prova de regularidade com o INSS;
- IV - quitação junto à Receita Federal;
- V - quitação junto a Fazenda Estadual.

Seção 3

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

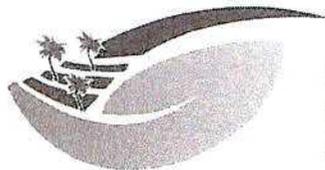
Art. 8º - Será baixado novo Edital de chamada de interessados na permissão ou na concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo único - Poderá o Município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando, para tanto, novo edital.

Art. 9º - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas pela Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as Leis Federais n.º 8.987/95 e n.º 8.666/93 (Leis de Concessões e Permissões e Licitações) e suas alterações ou outras que vierem a substituí-las, e legislação municipal pertinente.

Art. 10 - Constará sempre no Decreto ou no Contrato:

I - sujeição, por parte do permissionário ou concessionário à fiscalização do Município e as suas normas;



II - multa diária de uma a 200 (duzentas) vezes a Valor de Referência Municipal, a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável;

III - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;

IV - condições para revisão das tarifas.

Art. 11 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em caso de força maior.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - Ao Município caberá a administração e fiscalização do serviço, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação, inclusive exercendo o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, atribuições essas que se constituirão em:

I - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

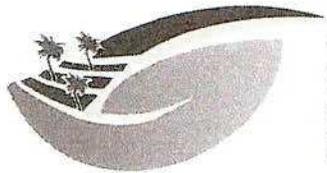
II - verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

III - fixar tarifas razoáveis;

IV - verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir esta fiscalização.

Art. 13 - As ampliações, diminuições ou modificações de linhas, itinerários e horários poderão ser requeridas pelos permissionários ou concessionários ou, ainda, pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, vigorando mediante Ordem de Serviço de Operação (OSO) da Secretaria Municipal de Obras e Viação, devendo ser anunciadas aos usuários com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal e serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

- I - as despesas da operação, inclusive tributos;
- II - as provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- III - as obrigações das leis sociais;
- IV - a justa remuneração do capital investido.
- V - número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

Parágrafo único - A alteração do preço das passagens será provocada por requerimento escrito do permissionário ou concessionário, ou pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, acompanhada de justificativa, e será precedida de apresentação de Planilha de Cálculo Tarifário pela Secretaria Municipal de Obras e Viação e vigorará por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

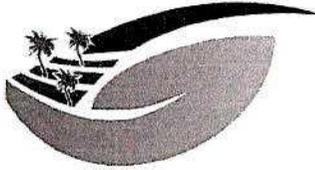
Art. 15 - Tanto no caso de permissão como de concessão, nenhum veículo poderá ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação para entrar em serviço.

§ 1º - Compreende-se, para efeito deste artigo como:

I - ÔNIBUS - O veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

II - MICRO-ÔNIBUS - Veículo que comporta 30 (trinta) ou menos passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé; e

III - LOTAÇÃO - O veículo que transporta, no mínimo, oito passageiros sentados, tipo Kombi, Van ou outros veículos similares.



Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão serão definidas no Regulamento de Operação do Transporte Coletivo, através de Decreto.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

Art. 24 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a passageiros ou cargas transportadas em seus veículos.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. 25 - Ficam isentas do pagamento das tarifas no sistema de Transporte Coletivo as seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - pessoas deficientes físicos, mentais ou sensoriais;

II - pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

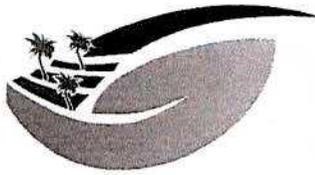
§ 1.º - As pessoas descritas no inciso I somente serão isentas se possuírem rendimentos familiares mensais inferiores a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 2.º - As pessoas descritas no inciso I serão isentas do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo pelo período de até um ano ou pelo período constante do laudo médico efetuado através de médico autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3.º - As pessoas descritas no inciso II serão isentas do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo mediante a apresentação de documento de identidade ou similar aceito pela empresa operadora.

Art. 26 - As pessoas beneficiadas pelo artigo 25, inciso I, da presente Lei, devem sempre portar consigo a devida autorização, representada por meio de um cartão de credenciamento fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, que deverá ser apresentado para conferência ao cobrador, motorista ou fiscal do transporte coletivo.

Art. 27 - Os estudantes de escolas da rede de ensino oficial terão direito a um desconto de 30% (trinta) por cento sobre o valor da tarifa no sistema de Transporte Coletivo do Município, nos



dias, trajetos e horários em que estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino no município.

Parágrafo Único - Os estudantes beneficiados com o disposto na presente Lei deverão portar a Carteira de Identidade Estudantil, fornecida pela sua agremiação, ou o cartão de credenciamento fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, que deverá ser apresentado para conferência ao cobrador, motorista ou fiscal do transporte coletivo.

CAPÍTULO VII

DISPOSITIVOS FINAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 28 - Antes da assinatura dos termos de compromisso ou dos contratos da concessão, deverão os permissionários ou concessionários depositar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a título de caução, a quantia de 100 (cem) VRM por linha, a título de garantia de multa.

Art. 29 - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Santiago.

Art. 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

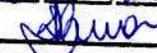
Setubinha/MG, 31 de maio de 2021.

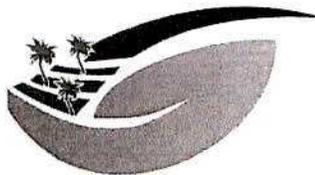

Valdete Alecrim Coelho
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado nesta data, por afixação no quadro de avisos desta prefeitura, por um período de _____ dias.

Setubinha, 06 / 10 / 2021

Responsável: 



PREFEITURA DE

SETUBINHA

NO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.
ADM. 2021/2024

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 23/2.021, DE 31 DE MAIO DE 2.021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todos os partidos, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 23 /2.021, fazendo acompanhá-lo da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 23 /2.021, de 31 de maio de 2.021, que “*dispõe sobre Permissão e Concessão no Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater o exercício de atividades clandestinas e irregulares de transporte de passageiros no município de Setubinha.

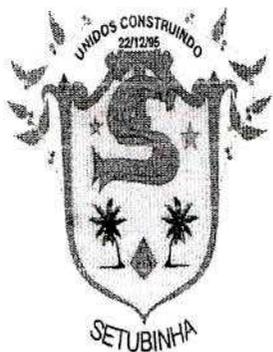
Nosso município vem sofrendo com prestadores irregulares de serviços de transporte de passageiros, que na maioria das vezes, não possuem as condições técnicas para a realização do serviço. Além disso, os prestadores deste serviço que estão em situação regular junto ao município, vêm sofrendo com o a invasão de taxistas e motoristas de vans de outros municípios que não estão respeitando o limite de suas permissões.

Este projeto põe em discussão a propositura de medidas a fim de ampliar a fiscalização e a respectiva punição, criando mecanismos que possam coibir essas práticas clandestinas recorrentes que prejudicam nossos prestadores de serviços regulares.

Assim sendo, esperamos que o Projeto que ora submetemos à apreciação, seja analisado votado e aprovado por essa Egrégia Casa.

Prefeitura Municipal de Setubinha/MG, 31 de maio de 2.021.


Valdete Alecrim Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SETUBINHA

CNPJ 04.850.605/0001-22

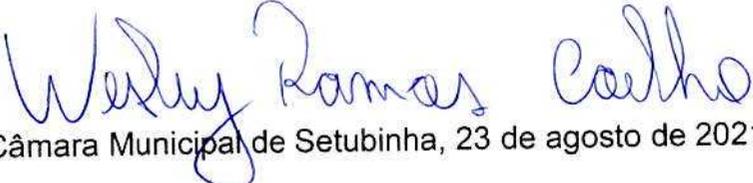
Rua Francisco Pinto de Souza N°31 – Centro

Setubinha/MG CEP 39.688-000

JUSTIFICATIVA

Devido a população do Município ser aproximadamente 70% da Zona Rural, não tem como isentar as pessoas idosas dos transportes coletivos. Pois nessas comunidades na maioria das vezes já tem ônibus e vans fazendo esse trajeto renumerado, uma vez que, os donos destes transportes necessitam de passageiros para manter seus empregos, que implicará também na circulação do dinheiro na nossa cidade.

Conto com a compreensão dos nobres vereadores dessa casa para apreciação e votação.


Câmara Municipal de Setubinha, 23 de agosto de 2021.

Vereador

Wesley Ramos Coelho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SETUBINHA

CNPJ 04.850.605/0001-22

Rua Francisco Pinto de Souza N°31 – Centro

Setubinha/MG CEP 39.688-000

EMENDA AO PROJETO DE LEI n: 23/2021

Modifica o Artigo 25 Do Projeto de Lei do Executivo ---/2021.

O vereador Wesley Ramos Coelho, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental a seguinte Emenda Modificativa:

Art.1º Fica modificado o caput do Artigo 25 do Projeto de Lei do Executivo ---/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – Ficam isentas do pagamento das tarifas no sistema de transporte coletivo somente as pessoas nas seguintes situações:

I – Pessoas com deficiências físicas ,mentais ou sensoriais

Câmara Municipal de Setubinha, 23 de agosto de 2021

Vereador

Wesley Ramos Coelho.